



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital
Processo nº 0032047-53.2019.8.17.8201 SALA A

Demandante: MAXIMIANO ARAÚJO PEREIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apregoadas as partes às 13:30h, compareceram o demandante MAXIMIANO ARAÚJO PEREIRA DA SILVA, e o demandado SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, na pessoa do preposto MÁRCIO MORAES RAMOS DA SILVA (carta de preposição em anexo), acompanhado do Dr. RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALMEIDA OAB/PE 31.893.

Aberta a sessão de conciliação, ouvidas as partes, restou frustrada a possibilidade de acordo, razão pela qual deu-se por aberta, em ato contínuo, a Audiência de Instrução e Julgamento.

Inquirida a parte autora acerca da juntada de documentos, sem mais documentos de mérito, sobre os já juntados a parte demandada se pronunciou nos seguintes termos:

"Quanto à documentação acostada aos autos, nada a opor. Reitera os termos da contestação, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante as preliminares arguidas. Caso assim não entenda, requer a total improcedência dos pedidos".

Dada a palavra ao advogado do demandado, acostou contestação em 14 laudas, com 03 preliminares, acompanhada de documentos de mérito em seu bojo, sobre os quais a parte demandante se pronunciou nos seguintes termos:

"Resta impugnada a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido administrativo foi efetuado e negado conforme a carta anexada pelo autor. Quanto à preliminar de complexidade, resta impugnada, pois já existe uma relação de documentos necessários para a solicitação do recebimento do seguro. Que se a seguradora entende que existe a necessidade de realização de perícia, que ela se propõe a fazer a perícia, como já foi efetuado em vezes anteriores. Quanto ao documento, resta impugnado, tendo em vista que qualquer pessoa pode ter direito ao recebimento do seguro DPVAT, independente de pagamento. Que a apresentação das preliminares é uma forma de protelar".

Passou-se a ouvir o depoimento do autor:

"Que o sinistro se deu no dia 11/05/2017, aproximadamente às 23:00h, contudo, o atendimento na UPA se deu na madrugada do dia 12/05/2017, e que o veículo utilizado pelo demandante era uma motocicleta. Que, conforme conta do BO, o acidente foi um atropelamento de um cachorro. Que no momento do acidente um amigo socorreu o demandante no local. Que o demandante já se envolveu em mais dois acidentes, tendo solicitado o seguro DPVAT, contudo, apenas em um caso foi beneficiado com o pagamento do seguro".

Pelas partes foi dito que não há mais provas a serem produzidas, designando o MM Juiz o dia 11/11/2019, para a leitura da Sentença.

O andamento processual pode ser consultado por meio do endereço eletrônico <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

LIDO O PRESENTE TERMO EM AUDIÊNCIA, A(S) PARTE(S) ANUIU(RAM) O SEU CONTEÚDO.

Recife, 17 de outubro de 2019.

TJPE
10º JEC
Ricardo Tenório da Brito Silva
Conciliador

Conciliador

Maximiano Araújo
MAXIMIANO ARAÚJO PEREIRA DA SILVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Rafael Almeida
OAB/PE 31.893

Marcio Moraes